



**Estado de Santa Catarina**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO OESTE**

**LEI ORDINÁRIA Nº 632/2001 DE 10/12/2001**

**DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARREIRA E  
REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL  
DE SÃO JOÃO DO OESTE.**

Prefeito Municipal de São João do Oeste faz saber que a Câmara Municipal votou e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º.** Esta Lei trata do plano de carreira e remuneração do Magistério Público Municipal de São João do Oeste.

**Art. 2º.** Integram o Magistério Público do sistema municipal de ensino de São João do Oeste, os profissionais da Educação que exercem atividades de docência e os que oferecem suporte pedagógico a tal atividade, na direção ou administração escolar, bem como no planejamento, supervisão escolar e orientação educacional, nas unidades escolares que atendem à educação do Município.

**Parágrafo Único** – Consideram-se também profissionais da educação os que atuam na modalidade de educação especial, educação infantil e educação de jovens e adultos do sistema municipal de ensino.

**CAPÍTULO II  
DO INGRESSO**

**Art. 3º.** O ingresso na carreira do magistério público se dará por concurso público de provas e títulos, considerando:

I – habilitação específica,

II – horas de aperfeiçoamento em que serão considerados os certificados dos últimos três anos, a contar da data do concurso, na área específica de atuação e com registro em entidades credenciadas.

**Parágrafo Único** – Os profissionais da educação admitidos em caráter temporário ou de substituição emergencial dos titulares de cargos, ingressarão mediante processo de seleção, considerando os mesmos itens do concurso público, acrescidos do tempo de serviço no magistério, ou por teste de seleção.

**Art. 4º.** O concurso público terá validade de até dois anos, podendo ser prorrogado por igual período.

**Art. 5º.** Fica estabelecido o período de 03 (três) anos para a duração do estágio probatório para a efetivação na carreira de docente e demais profissionais da educação.





**Estado de Santa Catarina**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO OESTE**

**CAPÍTULO III  
DA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL**

**Art. 6º.** A qualificação mínima para o ingresso no magistério será de:

I – ensino médio completo, da modalidade pedagógico, para a docência na educação infantil e nas 04 (quatro) séries iniciais ou ciclos correspondentes do ensino fundamental;

II – ensino superior, em curso de licenciatura de graduação, com habilitação específica em área correspondente, para a docência nas séries finais do ensino fundamental e ensino médio.

**Art. 7º.** Os cargos do magistério público municipal de São João do Oeste se compõem de dois grupos de categorias funcionais, a saber:

I – docente,

II – profissional da educação na área de suporte pedagógico: na direção ou administração escolar, no planejamento, na supervisão escolar e orientação educacional.

**CAPÍTULO IV  
DA ORGANIZAÇÃO ESCOLAR**

**Art. 8º.** Na organização das turmas das unidades escolares serão considerados os seguintes parâmetros:

I – pré-escolar e 1ª série: 20 a 25 alunos,

II – 2ª série: 25 a 30 alunos,

III – 3ª e 4ª série: 30 a 35 alunos.

IV – 5ª a 8ª série e 2º grau: 30 a 35 alunos.

§ 1º. O desdobramento das turmas ocorrerá quando a matrícula apresentar o excedente de 05 (cinco) alunos.

§ 2º. O número de alunos das demais turmas da Educação Infantil como: Jardim de Infância e Creches será fixado de acordo com a faixa-etária das crianças através de Decreto do Poder Executivo ou de Parecer do Conselho Municipal de Educação.

§ 3º. Casos especiais, tais como classes de aceleração ou classes com um maior número de alunos de aprendizagem lenta, poderão receber tratamento especial, ouvido o Conselho Municipal de Educação.

**CAPÍTULO V  
DA JORNADA DE TRABALHO**

**Art. 9º.** A jornada de trabalho docente corresponde a uma função docente de 25 horas/aula semanais, caracterizadas como 20 horas/aula, acrescidas de 05 horas/atividade, facultando a alteração para 40 horas/aula semanais respeitando-se as condições de vagas reais e dos critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Educação, em resolução, para que o docente se habilite à alteração, sem direito à horas/atividade.

§ 1º. As horas/atividade são destinadas à programação e preparação do trabalho





**Estado de Santa Catarina**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO OESTE**

articulação da escola e à articulação com a comunidade, e no regime de 40 horas/aula, estas atividades deverão ser previstas e especificadas no projeto Político Pedagógico das escolas. (NR)

**Art. 10** – Fica estabelecida uma jornada de trabalho com função docente para 25 horas/aula, 20 horas/aula acrescidas de 05 horas/atividade e/ou de 40 horas/aula, sem direito às horas/atividade. (NR)

**Art. 11** – Fica facultada a efetivação para duas turmas da educação infantil ou séries iniciais do ensino fundamental em qualquer jornada. (NR)

**Art. 12** – Os profissionais da educação, previstos no inciso II do artigo sete, terão uma jornada de trabalho de 10, 20, 30 ou 40 horas semanais, sem direito às horas atividade.

#### **CAPÍTULO VI DA REMUNERAÇÃO E PROGRESSÃO DE CARREIRA**

**Art. 13** – O vencimento e benefícios do plano de carreira do magistério público municipal contemplam o seguinte:

I – Piso de vencimento inicial, por regime de 25 horas semanais de R\$ 400,21 (quatrocentos reais e vinte e um centavos) para Professor Nível I e de R\$ 533,61 (quinhentos e trinta e três reais e sessenta e um centavos) para Professor Nível II; por regime de 40 horas semanais de R\$ 640,09 (seiscentos e quarenta reais e nove centavos) para Professor Nível I e de R\$ 853,05 (oitocentos e cinquenta e três reais e cinco centavos) para Professor Nível II. Os índices constantes nesse inciso foram corrigidos pela Lei nº 659/02 de 20 de maio de 2002. Posteriores reposições salariais serão efetuadas por Lei. (NR)

II – Promoção por merecimento a cada três anos de efetivo exercício, equivalente a 2% (dois por cento) sobre o piso de vencimento, concedido pela participação em pelo menos 120 (cento e vinte) horas cursos de aperfeiçoamento patrocinados ou autorizados pela Secretaria Municipal de Educação e aprovação através de um sistema de avaliação a ser implantado por Decreto do Poder Executivo ou por parecer do Conselho Municipal de Educação homologado pelo Executivo.

III – Vantagem vertical, como adicional de escolaridade, ao Professor de Nível I, por nova habilitação escolar, equivalente ao vencimento de Professor Nível II, específica na área de atuação, mediante a apresentação de diploma ou certificado devidamente registrados. (NR)

IV – Vantagem vertical, por grau de escolaridade, de 10% (dez por cento) sobre o vencimento do seu cargo inicial, pela conclusão de Pós-Graduação específica na área de atuação, mediante análise curricular e posterior Parecer do Conselho Municipal de Educação e 20% (vinte por cento) sobre seu vencimento inicial na formação de Mestrado ou Doutorado, mediante a apresentação de documentação comprobatória. (NR)





**Estado de Santa Catarina**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO OESTE**

**Parágrafo Único** – As concessões do presente Artigo serão realizadas, em cada ano, na primeira quinzena do mês de abril e na primeira quinzena do mês de outubro por edital de chamamento.

**Art. 14** – Os benefícios concedidos pela legislação anterior à edição desta lei serão mantidos e caracterizados como vantagem pessoal, não computados nem acumulados para fins de concessão de benefícios ulteriores, porém sujeitos aos aumentos de remuneração.

**Art. 15** – O ingresso do Professor Municipal de Nível I ou Nível II será mediante concurso público de provas e títulos. (NR)

**Art. 16** – Ficam proibidas incorporações aos vencimentos e proventos de aposentadorias de quaisquer gratificações ou diferenças salariais por cargos comissionados.

**Art. 17** – As licenças serão concedidas de acordo com a lei do estatuto do Funcionário Público e outras disposições supervenientes, conforme o caso.

**Parágrafo Único** – A cedência do pessoal docente e demais profissionais da educação, com ou sem ônus para o sistema de origem, só será concedida para atender imperativo de convênio ou interesse mútuo, a critério do Chefe do Poder Executivo.

#### **CAPÍTULO VII DAS FÉRIAS**

**Art. 18** – Os docentes em exercício de regência de classe do Magistério Público Municipal terão direito a 45 (quarenta e cinco) dias de férias por ano sem prejuízo do recesso escolar, conforme interesse da escola e/ou da Secretaria Municipal de Educação.

**Parágrafo Único** – Os demais profissionais da educação terão direito a 30 (trinta) dias de férias consecutivos.

#### **CAPÍTULO VIII DO APERFEIÇOAMENTO PROFISSIONAL**

**Art. 19** – O Município deverá garantir programas de formação permanente de aperfeiçoamento de professores, podendo inclusive exigir a matrícula e frequência nos mesmos para qualquer funcionário integrante do quadro de magistério público municipal.

**Art. 20** – Fica criado um programa de aperfeiçoamento profissional, ao Nível Superior e Pós Graduação, Mestrado ou Doutorado na área de atuação com a possibilidade de receber benefícios sob forma de incentivos financeiros de acordo com o que dispõe o artigo 74 do Estatuto dos Servidores Municipais.

**Art. 21** – Para licença a título de aperfeiçoamento profissional em curtos períodos, será concedida licença remunerada desde que o elemento licenciado providencie sua substituição no cargo e posterior remuneração do professor substituto.





**Estado de Santa Catarina**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO OESTE**

**CAPÍTULO IX  
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 22** – O preenchimento dos cargos e transferências, neste novo plano de carreira far-se-á por concurso público de provas e títulos.

**Parágrafo Único** – Os membros efetivos do magistério público municipal se enquadrarão por processo de transposição de caráter público, obedecendo à similaridade entre categorias e situação do regime jurídico dos servidores públicos, do município de São João do Oeste em relação ao presente Plano de Carreira.

**Art. 23** – Ao profissional da educação efetivo no Sistema Municipal de Ensino garantir-se-á o direito de optar pela continuidade no Plano de Carreira de seu ingresso ou investidura, ressalvados suas regras, sem incorporação de vantagens por força das diretrizes deste plano de carreira.

**Art. 24** – Aos docentes em exercício de funções de confiança a convite do Executivo Municipal fica assegurado o retorno ao cargo anterior pelo qual prestou concurso quando da exoneração do cargo qualificado.

**Art. 25** – Promoção por tempo de serviço e equivalência salarial obedecerão as normas do Estatuto dos Servidores Municipais, bem como, licenças não remuneradas.

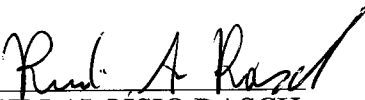
**Art. 26** – Fica determinado que no final da década da educação, somente serão admitidos professores habilitados em nível superior ou formados por treinamento em serviço.

**Art. 27** – A primeira concessão do benefício previsto no inciso II do artigo 13 será concretizada em 2004 retroagindo a aquisição do seu direito a data da promulgação da presente Lei.

**Art. 28** – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 29** – Ficam revogadas as disposições em contrário.

São João do Oeste, SC, 10 de dezembro de 2001.

  
RUDI ALOÍSIO RASCH  
PREFEITO MUNICIPAL

